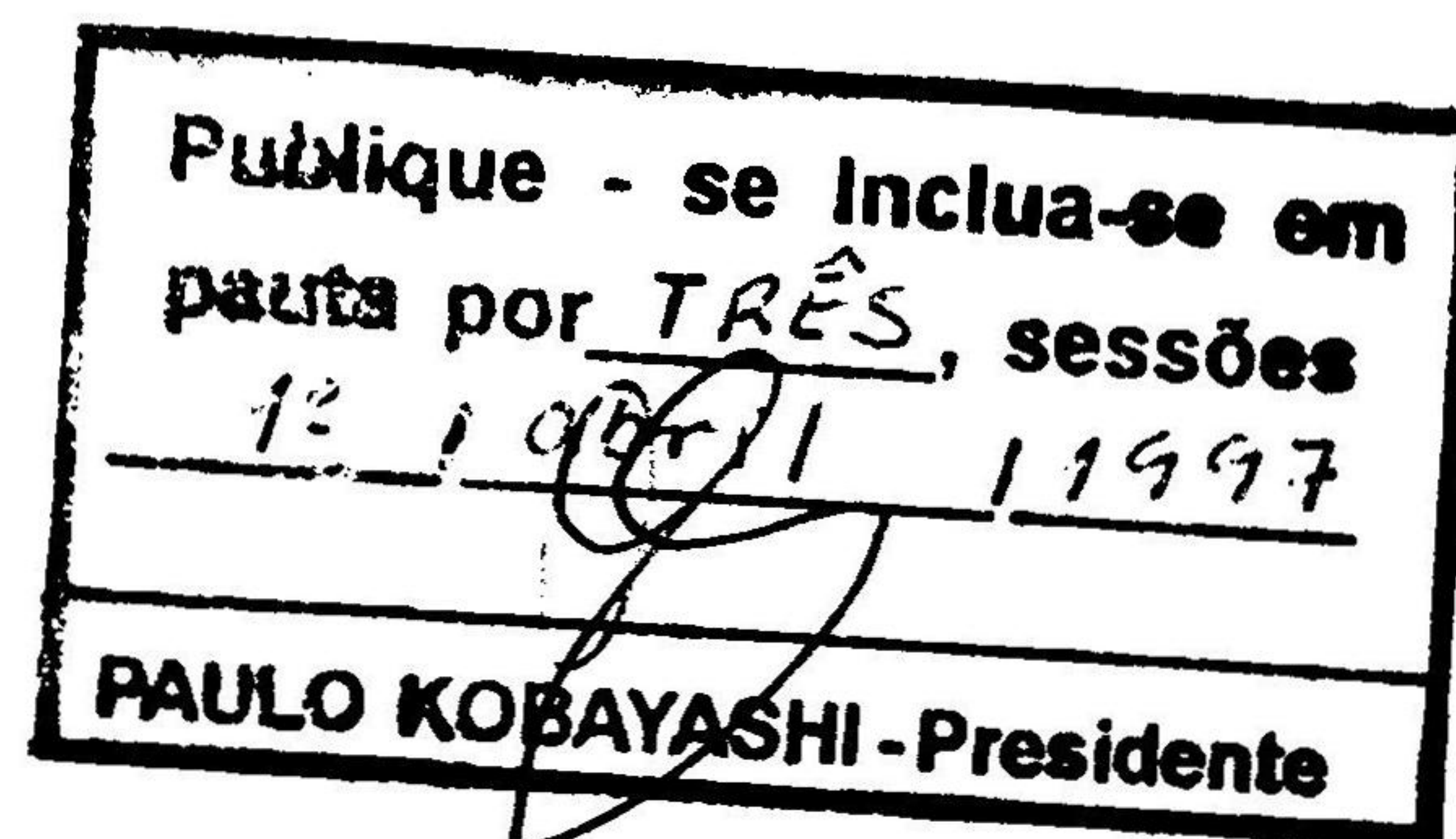
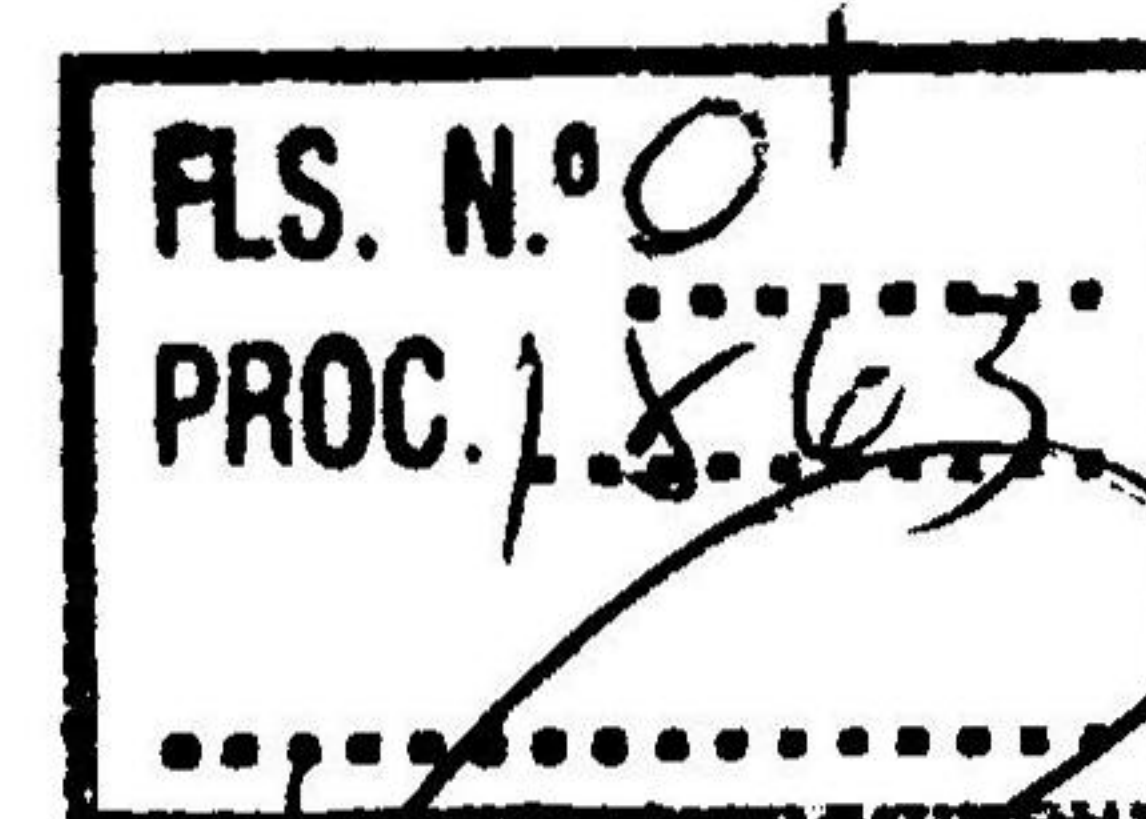




DEPUTADO
JUNJI ABE



140
PROJETO DE LEI N° , DE 1.997.



Do Senhor Deputado JUNJI ABE

Disciplina a comercialização de mudas - plantas tiradas do viveiro para plantação definitiva - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Ficam todas as pessoas físicas e jurídicas que produzem e comercializam mudas de vegetais, no Estado de São Paulo, obrigadas a efetuarem, perante a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o competente registro cadastral.

Artigo 2º - Todas as mudas, quando de sua comercialização, deverão estar acompanhadas de um rótulo, contendo:

- I - número do registro previsto no Artigo 1º desta lei;
- II - nome do produtor;
- III - qualificação do Responsável Técnico, na seguinte ordem:
 - a. nome;
 - b. endereço;
 - c. número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de afixação do rótulo, este poderá ser substituído por um certificado assinado pelo Viveirista e Responsável Técnico, obedecendo a todas as exigências contidas no Art. 2º.

Artigo 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis à espécie, a infração às disposições desta lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

- I - Advertência;

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
1863 de 02/04/1997
Autuado c/ 03 folhas
Ass.

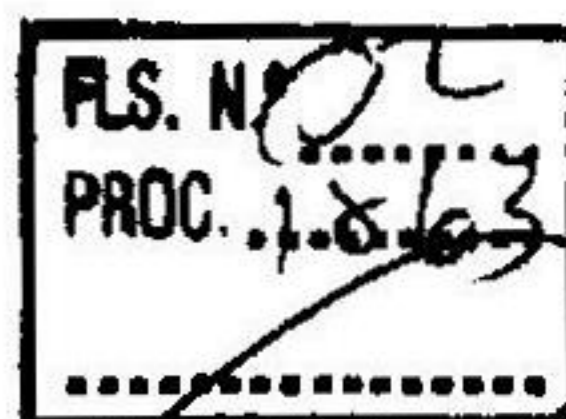
ENTREGUE À MESA EM

004085

26 MAR 17 52 56



DEPUTADO
JUNJI ABE



- II - Multa de até 1.000 (mil) UFESPs-Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;
- III - Condenação do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão de autorização do registro ou licença;
- VI - Cancelamento de autorização do registro ou licença;
- VII - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VIII - Inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido, a critério da autoridade competente.

Artigo 4º - Em caso de artifício, ardil, simulação ou embaraço à ação fiscalizadora, as multas serão aplicadas, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômica-financeira do infrator.

Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 5º - Não será fornecido alvará de funcionamento ou licença, para a comercialização, aos estabelecimento que não cumprirem, rigorosamente, o determinado nesta lei.

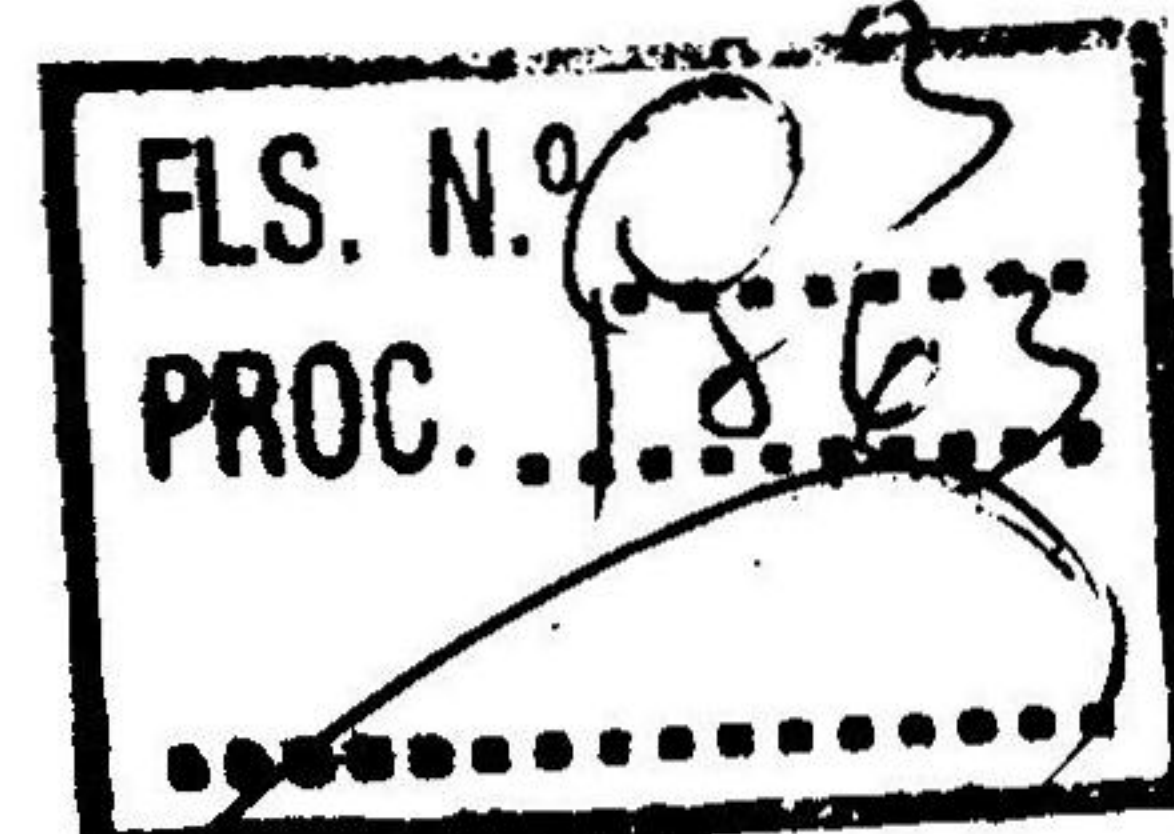
Artigo 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, poderá delegar suas funções fiscalizadoras a entidades sem fins lucrativos, que visem a qualidade das mudas objeto desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas das sociedades civis de defesa do meio ambiente e de defesa do consumidor, para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 8º - O controle e a fiscalização do cumprimento às determinações desta lei e a aplicação das sanções serão realizados pelos Grupos de Inspeção da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.



DEPUTADO
JUNJI ABE



Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Grandes extensões de terra do Estado foram, e ainda estão sendo contaminadas por nematóides, ou plantas invasoras, como a "tiririca", devido à falta de qualidade apresentada pela muda-planta tirada do viveiro para plantação definitiva (Aurério, pg. 445 - 1995).

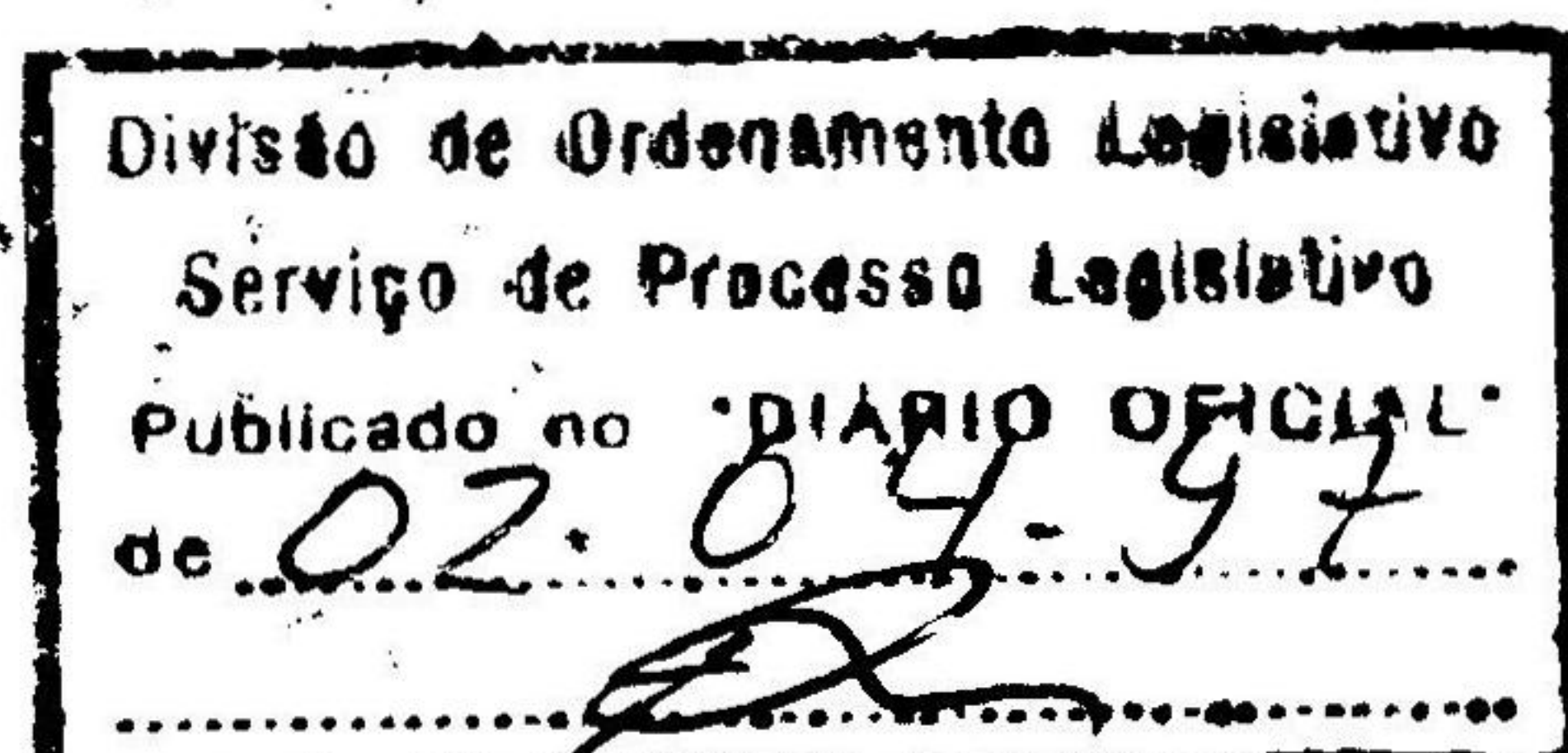
Urge disciplinar esta atividade, em benefício de toda a sociedade, de forma desburocratizada, de modo que o produtor e o responsável técnico possam ser acionados em casos de desrespeito ao consumidor e ao meio ambiente.

Esta iniciativa beneficiará, principalmente, o consumidor final, que adquirirá, em todos os estabelecimentos comerciais, produtos selecionados, da mais alta qualidade e pureza.

Dessa forma, temos certeza de que contaremos com o apoio incondicional dos nobres pares para a aprovação desta proposta que se destina a alcançar uma melhor qualidade de vida a todos os segmentos da população de nosso Estado.

Sala das Sessões, em


JUNJI ABE
Deputado Estadual



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 114/1997

.....
Conferente


JUNTADA
JOSUE JUNTADA UMA
C.I. 402. 04
D.O.L. 8/4/1997
[Signature]

